



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento**

Resolução Nº 0127 /2017

Sessão: 34ª Sessão Ordinária de 19 de junho de 2017

Processo Nº 1/3193/2013

Auto de Infração Nº: 1/201311933


Recorrente: VIVO S/A

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO TROBUTÁRIA PRINCIPAL. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. 1. SERVIÇOS ADICIONAIS ALCANÇADOS PELA INCIDÊNCIA DO ICMS 2. DESCONTOS CONCEDIDOS NOS MESMOS VALORES DOS SERVIÇOS ADICIONAIS CONFIGURADOS COMO DESCONTOS CONDICIONAIS, COMPONDO A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NOS TERMOS DO ART 28, § 1º, II, "a" DA LEI 12.670/96. 3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: ARTS. 73 E 74 DO RICMS; ART. 28 INC. III, VIII, E § 1º, INC. II, "a" DA LEI 12.670/96; ART. 2º, INC. III E ART. 13, INC. III E § 1º, INC. II, "a" DA LC 87/96. 4. PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 123, I. C DA LEI 12.670/96. 5. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 6. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NOS TERMOS DO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR CONFIRMANDO A DECISÃO MONOCRÁTICA, E DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA PELA PROCEDÊNCIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

PALAVRA CHAVE: ICMS. OBRIGAÇÃO TROBUTÁRIA PRINCIPAL. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. SERVIÇOS ADICIONAIS. DESCONTOS CONDICIONAIS. BASE DE CÁLCULO DO ICMS. PROCEDENTE.


1
F
be

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS REFERENTE A SERVIÇOS DE COMUNICACAO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2010 NO VALOR DE R\$83.351,13 CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Auto de infração com IMPOSTO e MULTA fixados em R\$ 83.351,13 (oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e treze centavos). Artigos Infringidos: 73 e 74 do RICMS c/c art. 2º, inciso VII da Lei 12.670/96. penalidade fixada nos termos do art. 123 I, C da citada lei. Período da infração 01 a 12/2010.

Nas razões da autuação (informações complementares) os auditores fiscais consignam que o objetivo do lançamento é o de analisar a parcela da receita tratada pela Empresa como não sujeita ao ICMS, a qual é obtida após exclusão dos itens sobre os quais a fiscalização entende não haver ICMS a cobrar. Nesse sentido, delineiam que examinando os arquivos magnéticos do Convênio 115/2003, do período de janeiro a dezembro de 2010, o qual contém todo o faturamento da VIVO, tributado e não tributado pelo ICMS, foi possível identificar considerável volume de receita auferida pela Empresa sem tributação do ICMS.

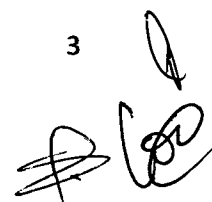
Afirmam que do total de operações que a auditoria entende não haver incidência do ICMS, a equipe de auditores excluiu do volume de receitas as seguintes operações:

- 1- Valores relativos aos itens sobre os quais a fiscalização também entende não haver incidência de ICMS, bem como os Encargos Financeiros (multas, juros, parcelamentos, etc.) por não se tratar de prestação de serviços de comunicação;
- 2- Serviços prestados aos órgãos do Governo do Estado do Ceará (Administração direta, fundações e autarquias), alcançados por isenção firmada no Convênio ICMS 107/95;
- 3- Serviços prestados a empresas de telecomunicação alcançadas pela Cláusula Décima do Convênio 126/98.

Das exclusões realizadas a auditoria fiscal aponta no levantamento fiscal um montante R\$308.707,89 (Trezentos e oito mil, setecentos e sete reais e oitenta e nove centavos), conforme CD em anexo a essa informação fiscal.

Irresignada com o feito fiscal, a autuada interpõe tempestiva impugnação ao lançamento realizado pela qual, em apertada síntese, se dispõe a seguir:

- a) A Autoridade Fiscal concordou que não há de se falar em incidência ou recolhimento do imposto nos casos de (i) encargos financeiros (multa, juros, parcelamentos); (ii) serviços prestados aos órgãos do Governo do Estado do Ceará, alcançados pela isenção confirmada no Convênio ICMS 107/95; e (iii) serviços prestados a empresas de telecomunicação no âmbito da Cláusula Décima do Convênio 126/98;
- b) A cobrança pretendida pelo Estado do Ceará, na verdade, não incide sobre serviços de telecomunicação, mas sobre serviços adicionais (serviços de valor adicionado, serviços suplementares e facilidades adicionais), que não estão sujeitos à incidência do ICMS. Além disso, sobre tais serviços adicionais a Impugnante concedeu descontos incondicionais, os quais, por sua vez, não compõem a base de cálculo da exação;
- c) A Lei Complementar nº 87/96 determina que, como a hipótese de incidência da exação é a prestação onerosa de serviços de comunicação, sua base de cálculo corresponde ao preço desse serviço, sem nenhum acréscimo;
- d) A Lei nº 9.472/97, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações, estabelece em seus artigos 60 e 61, respectivamente, os conceitos de serviço de telecomunicação, e de serviço de valor adicionado, sendo que telecomunicação, conforme § 1º do art. 60, "é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza", e pelo que dispõe o art. 61 serviço de valor adicionado "é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações."
- e) Da análise dos dispositivos acima transcritos, tem-se que o serviço de valor adicionado, assim entendido aquele serviço que visa dar suporte ou viabilizar a atividade de telecomunicações, não se confunde com serviço de telecomunicação propriamente dito, estando, conseqüentemente, fora dos limites da competência do Estado para a instituição do ICMS;
- f) o Fisco está exigindo da Impugnante o recolhimento de ICMS-Comunicação exatamente sobre as receitas decorrentes de serviços adicionais, em ofensa à Lei Complementar nº 87/96;
- g) Os serviços de telecomunicação, via de regra, são atividades complexas e para a sua execução, muitas vezes, é necessário o desenvolvimento de várias outras atividades (atividades-meio), que não configuram a prestação de serviço propriamente dita;
- h) Entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, referidos serviços adicionais não estão sujeitos à incidência do ICMS, na medida em que não constituem serviços de telecomunicação. A atividade considerada como prestação de serviço deve ter fim em si mesma, deve ser autônoma. Colaciona decisões nesse sentido;
- i) Os atos preparatórios (instalação de equipamentos, redes, locação de equipamentos, etc.) para a realização do serviço de comunicação não podem ser abrangidos pela tributação do ICMS, pois sua função precípua é criar condições para a prestação do serviço, o qual somente será efetivado



quando estiver sendo realizada a comunicação entre dois ou mais pontos ou pessoas;

- j) Os termos utilizados na legislação complementar, como "geração", "emissão", "recepção", "transmissão", "retransmissão", "repetição" e "ampliação" são atos que efetivam o serviço de comunicação, dando ensejo ao fato gerador do tributo. Tais atividades, portanto, são as hipóteses materiais às quais o legislador estadual encontra-se limitado;
- k) Os descontos incondicionais não compõem a base de cálculo do ICMS, naturalmente o requisito da onerosidade não está presente, tendo em vista que o serviço é prestado sem que se receba nenhum valor em contraprestação;
- l) O RICMS/CE, em seu artigo 25, § 4o, II, "a", prevê como integrante da base de cálculo do imposto apenas os descontos condicionados;
- m) No caso dos autos, como comprovam algumas Notas Fiscais juntadas por amostragem (Doc. 05), sobre os serviços adicionais constantes do documento fiscal foram aplicados descontos incondicionais, nos exatos valores do aludidos serviços. Assim, por qualquer ângulo que se analise a presente autuação, não se pode deixar de concluir pela inexistência de conduta da Impugnante que implique em infração à legislação tributária;
- n) A multa aplicada deve ser reduzida, tendo em vista seu nítido caráter confiscatório e desproporcional (100% do valor do imposto);
- o) O E. Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que as multas tributárias também devem observar os limites constitucionais, sendo confiscatórias aquelas fixadas em 100% do valor do imposto.
- p) Que o E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará já afastou a aplicação de penalidade reconhecida como confiscatória;
- q) Ao final, requer a improcedência do feito fiscal e, subsidiariamente, seja ao menos cancelada ou substancialmente reduzida a multa aplicada em razão de seu caráter abusivo, desproporcional e confiscatório. Requer, ainda, a produção de prova pericial e prova documental superveniente.

Em decisão singular, a autoridade julgadora de 1ª instância decide pela procedência do feito fiscal com base nos arts 2º, inc. VII; 28, inc. III c/c § 1º, inc. II, alínea "a", do citado artigo da Lei nº 12.670/96, como ainda nos termos do Arts. 73, 74, 874 e 877, do Dec. nº 24.569/97.

A autoridade julgadora, aduz, sucintamente, que é bastante lógico que o prestador do serviço de comunicação cobre pelos serviços prestados, a título remuneratório, nos quais estão incluídos todos os custos envolvidos na prestação do serviço, a exemplo dos, atos preparatórios de instalação de equipamentos, redes, locação de equipamentos as quais, por sua vez, não configuram a prestação do serviço de comunicação propriamente dito, como ainda da parcela de lucro a ser auferida. Alinha que claramente, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que não estão incluídos no campo da incidência do ICMS serviços complementares/acessórios/adicionais que, apesar de serem conexos com o

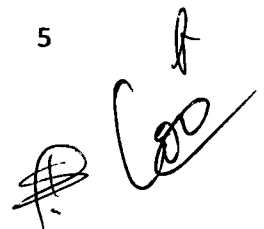
serviço de comunicação prestado, complementando-o, enriquecendo-o, não constituem o objeto principal do contrato firmado entre as partes.

No entanto, afirma a autoridade julgadora, há que se atentar para a nítida distinção entre hipótese de incidência do imposto e a base de cálculo da matéria tributável. Enquanto o primeiro representa a descrição de um fato passível de ocorrência no mundo real, o segundo representa uma unidade de medida, traduzindo a mensuração da matéria tributável. Embora, reconhecidamente, serviços complementares/acessórios/adicionais de comunicação não sejam hipótese de incidência do ICMS, eles devem integrar, sim, a base de cálculo do imposto. Realizando-se uma leitura sistemática da legislação tributária, para não se incorrer no entendimento de que o preço do serviço oneroso de comunicação constitui, per si, a base de cálculo do imposto, é perfeitamente compreensível que a referida base de cálculo não se restrinja ao valor cobrado pela prestação do serviço de comunicação, pois não se pode perder de vista que os serviços complementares/acessórios/adicionais prestados fazem parte de um negócio jurídico único, firmado entre as partes, por meio do qual há o fornecimento não só do serviço de comunicação, mas, conjuntamente, de serviços complementares/acessórios/adicionais na prestação de serviço de comunicação.

Complementando esse raciocínio, o julgador singular atina que os demais serviços (além do serviço de comunicação) são oferecidos aos clientes em um contexto que não permite aos clientes escolher dentre serviços similares eventualmente ofertados por empresas concorrentes. Em outras palavras, os serviços complementares/acessórios/adicionais não existem de forma autônoma, dissociados do serviço principal, não havendo, portanto, a opção do cliente em aderir a serviços associados ofertados por terceiros.

Nessa linha de pensar, arremata que na prestação de serviço de comunicação a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, a integrando além de seguros e juros, as demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, conforme os arts. 13, inc. III, § 1º, inc. II, alínea "a", da LC nº 87/96, bem como arts. 28, inc. III, § 1º, inc. II, alínea "a", da Lei nº 12.670/96. Assim, a base de cálculo do serviço de comunicação prestado não se restringe ao preço do serviço de comunicação, devendo a ele ser agregados os custos dos demais serviços e facilidades ofertados/cobrados aos/dos clientes. São exatamente esses demais serviços que representam o considerável volume de receita auferida pela empresa sem tributação do ICMS, a que se referem os autuantes.

Quanto ao argumento da impugnante de que sobre os serviços adicionais prestados foram concedidos descontos incondicionais, nos exatos valores dos aludidos serviços, razão pela qual os mesmos não compõem a base de cálculo do imposto, a autoridade monocrática assevera não subsistir tal alegativa. Ressalta, o julgador singular, que o desconto, como instituto jurídico, a que a lei se refere diz respeito a um "perdão", parcial ou total, ao cliente de uma dívida efetivamente existente, fruto de um negócio jurídico ocorrido no passado. Ou seja, há a efetiva aquisição de mercadoria/serviço por parte do cliente, em

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

um momento anterior, e, posteriormente, há o "perdão" (o desconto) parcial ou total da dívida e não deve estar sujeito a quaisquer condições, sejam quais forem, tais como fidelização do cliente (à empresa, ao produto/serviço, etc.), ou à necessidade de aquisição de outros produtos/serviços - enfim, a quaisquer condições/obrigações futuras.

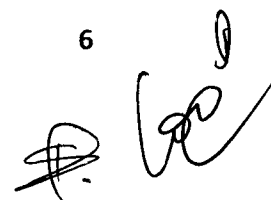
Assim considerado, conclui a autoridade julgadora que o desconto a qual se refere a impugnante, e por ela demonstrado nos autos a título de amostra (fls. 29), não se ajusta às características do desconto previsto na lei posto se vê claramente que o "desconto" é concedido antes que haja a efetiva aquisição do serviço por parte do cliente (o valor do serviço, ao mesmo tempo em que é cobrado, é deduzido integralmente da fatura). Ainda que, o cliente não assumiu efetivamente uma dívida junto à empresa, tudo ocorrendo no âmbito da abstração, mas não do mundo real, ou seja, da efetiva ocorrência do fato e, por final, assevera que não restou efetivamente caracterizada nenhuma dívida referente ao serviço adicional a ser quitada pelo cliente. Portanto, aduz, que inexistindo dívida não há como ser concedido perdão para que inexistente.

O contribuinte interpõe tempestivo Recurso Ordinário em que consigna os mesmos fundamentos fixados na impugnação.

A Assessoria Processual Tributária se manifesta pela procedência do feito fiscal conforme a decisão singular delineando em primeiro plano, que integram a base de cálculo do ICMS o valor correspondente aos seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bonificações, bem como descontos concedidos sob condição, conforme dispõe o Art. 28, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a", da citada lei. Argumenta, ademais, que na Teoria Contábil o desconto incondicional é aquele que não exige nenhuma condição que precise ser cumprida para que o seja oferecido e afirma que em razão da natureza dos contratos de prestação de serviço de comunicação, os descontos concedidos são feitos de forma condicional, tendo em vista que os clientes dependem de evento posterior para receberem o benefício, no caso específico, o contrato de prestação de serviço que tem prazo a ser cumprido. Afasta a alegativa de confiscatoriedade da multa, tendo em vista que tal discussão não é cabível na esfera administrativa.

O Parecer queda-se acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em apertada síntese, é o que se relata.

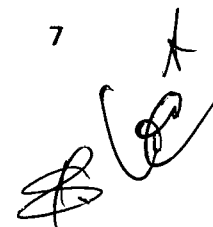


VOTO DO RELATOR

Trata-se a presente acusação fiscal de que o contribuinte deixou de recolher o ICMS referente a serviços de comunicação no valor de R\$ 83.351,13, aplicando-se lhe sanção de mesma monta. Tal montante restou evidenciado após exames dos arquivos magnéticos do Convênio 115/2003, do período de janeiro a dezembro de 2010, o qual contém todo o faturamento da recorrente, tributado e não tributado pelo ICMS, identificando-se considerável volume de receita auferida pela Empresa sem tributação do ICMS. Convém ressaltar que, conforme reiterado pelo auditor do fisco, do faturamento da atuada foram excluídas da base de cálculo tributável do imposto, em face de entendimento de não incidência, encargos Financeiros (multas, juros, parcelamentos, etc.), além de prestações de serviços isentas nos termos do Convênio ICMS 107/95, ou seja aqueles serviços prestados aos órgãos do Governo do Estado do Ceará pertinente à Administração direta, fundações e autarquias), e, ademais, os serviços prestados a empresas de telecomunicação alcançadas pela Cláusula Décima do Convênio 126/98.

Resulta destas exclusões levadas a efeito pela autoridade fiscal, segundo os argumentos contidos na peça impugnatória tanto quanto no recurso interposto, que o montante apontado na peça acusatória se configura serviços adicionais (serviços de valor adicionado, serviços suplementares e facilidades adicionais), que não estariam sujeitos à incidência do ICMS, por não representarem serviços de telecomunicações (transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza) conforme o art. 60 da Lei 9.472/97, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações, se circunscrevendo nas definições insculpidas no art. 61 da mencionada lei no que tange a serviços adicionais, vale dizer, atividades que acrescentam a um serviço de telecomunicações, que lhe dão suporte e com o qual não se confundem. Além disso, alega a impugnante, sobre tais serviços adicionais, conceder descontos incondicionais, os quais, por sua vez, não compõem a base de cálculo da exação.

Convém ter presente que, o serviço de comunicação tributável por meio do ICMS são aqueles inerentes à prestação onerosa por qualquer meio incluindo-se a geração, emissão, recepção, transmissão, retransmissão, repetição e ampliação de comunicação de qualquer natureza, conforme precipuamente disposto no art. 2, inciso III da Lei Complementar 87/96. Portanto, as atividades que efetivam a prestação do serviço de comunicação, dando ensejo ao fato gerador do tributo, se configuram com a colocação à disposição do usuário dos meios e modos necessários com os fins de possibilitar as atividades elencadas no citado inciso legal, englobam, assim mesmo, uma série de atividades, serviços conexos, indissociáveis e intrinsecamente vinculados à prestação do serviço de comunicação, a exemplo dos serviços genericamente nominados pela recorrente de serviços adicionais.



Ante o exposto, não é por demais asseverar que se afiguram atividades essenciais, conexas e englobadas pela atividade preponderante de prestação de serviço de comunicação. Ou seja, tais atividades não guardam uma finalidade em si mesma reconhecidamente autônoma e postos à disposição para contratação individualizada pelo consumidor, porquanto sua função é o de concretizar, sob as mais variadas formas e meios, os serviços de comunicação previamente contratados. Assim considerado, se enfeixam em negócio jurídico único cujo objeto fundamental é a entrega do serviço de comunicação (atividade preponderante) previamente contratado e, de igual modo, de outros serviços complementares, auxiliares na consecução daquele os quais de forma inquestionável estão contidos na avença contratual estabelecida entre a empresa de telecomunicação e o consumidor adquirente.

Ora, o ICMS é jurídica e economicamente um imposto sobre valor adicionado, daí que uma das marcas indelévels de sua matriz de incidência é o princípio da não-cumulatividade, valendo dizer que, tão somente se tributa o valor adicionado em relação à operação ou prestação anterior mantendo-se neutra a carga tributária. Veja-se, que seria incongruente, contraditório com a própria natureza do referido imposto de valor agregado a não tributação de um serviço de valor adicionado, pelo qual conforme a própria definição contida na lei geral de telecomunicações, se perfectibiliza em atividade que acrescenta, complementa um serviço de telecomunicações

Dito isto, torna-se oportuno trazer os dispositivos normativos, até hoje vigentes – e não objeto de decisões que lhes atribuísem qualificação de inconstitucionalidade quer pela via difusa com publicação de Resolução do Senado Federal, seja ainda pela via concentrada com publicação de decisão do STF (Supremo Tribunal Federal) – que disciplinam a incidência do ICMS nas prestações de serviços de telecomunicação condizentes com as atividades comerciais praticadas pela empresa ora recorrente, a despeito de decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e demais tribunais.

A Lei Complementar 87/96, em seu art. 2º, inciso III, estabeleceu ser hipótese de incidência do ICMS a prestação onerosa de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza, e definiu a base de cálculo conforme disposto no art. 13, inc. III e § 1º, inc. II, alínea "a" do citado retrocitado artigo da LC nº 87/96.

Por sua vez, o Convênio ICMS 69/98 traz em sua cláusula primeira que se incluem na base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada. Aludido convênio resta incorporado à legislação tributária deste

estado, em especial o disposto no art. 28, incisos III e VIII, como ainda § 1º, inc. II, alínea "a" do citado art. 28 da Lei 12.670/96. Sem embargo, também assim dispôs os artigos 2º, inciso VII e .25, inciso IX do RICMS.

Nessa esteira, resta evidente que os serviços adicionais aludidos pela recorrente compõem a base de cálculo do imposto, sendo, assim mesmo alcançados pela incidência do ICMS, conforme estipulado na peça acusatória fiscal.

No que concerne ao argumento de que os referidos serviços adicionais prestados foram concedidos descontos incondicionais nos exatos valores dos aludidos serviços, razão pela qual os mesmos não compõem a base de cálculo do imposto, de pronto deve ser afastada tal alegativa. Veja-se, a desdúvida, que tais descontos concedidos não se afiguram incondicionais, visto que de fato e de direito a percepção de tal referida dedução se deve à adesão e constância por período determinado de tempo no modelo de negócio jurídico avençado, Vale dizer, há uma condição para o usufruto do referido benefício redutor que se traduz na permanência do consumidor no "plano comercial" de prestação de serviço de telecomunicação objeto do negócio jurídico avençado. Desconto incondicional se ultimaria, a uma só vez, no ato do fechamento do negócio, fruto de livre negociação sem imposição de amarras, condições, e, ademais, não tem natureza de repetição, renovação por período mensal durante a vigência do contrato. Ora, é de conhecimento plural, que a fidedignidade do consumidor a determinado plano comercial é condição *sine qua non* para recepção de deduções, descontos nos valores contratados. E isto, juridicamente se perfectibiliza desconto condicional compondo, pois, a base de cálculo do imposto nos termos do art. 28, § 1º, II, "a" da Lei 12.670/96.

Do exposto, restou apta e suficiente materializada a infração praticada pela recorrente de sorte a faltar com o recolhimento do imposto como apontado na inicial acusatória, em notória violação aos dispositivos legais anteriormente expostos e em especial aos arts. 73 e 74 do RICMS.

Ressalte-se que a recorrente alega, ainda, o caráter desproporcional, confiscatório da penalidade imposta, portanto inconstitucional, todavia, deve ser afastada tal alegativa dado que tal matéria não é cabível em discussão na esfera administrativa restando competência para dizer da inconstitucionalidade de dispositivos legais ou mesmo de normas jurídicas competência originária ao Poder Judiciário. Ressalte-se que restaria no plexo de competência do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT do Estado do Ceará, somente nos casos de a matéria haver sido objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo STF seja em sede de controle concentrado ou pela via difusa, bem como matéria disposta em súmula vinculante, conforme dicção do art. 48, § 2º da Lei 15.614/14.

Por último, decido afastar o pedido de perícia nos termos do art. 93, § 1º, II, conquanto ausentes as contraprovas aptas e suficientes a arrimar o pedido, e em face da formulação genérica e dos elementos contidos nos autos me serem

suficientes para a formação de convencimento acerca da infração praticada, nos termos do art.97, I e III, todos da Lei 15.614/14.

Ante o exposto, conheço do Recurso Ordinário para lhe negar provimento confirmando a decisão exarada pela instância singular, declarando a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal nos termos deste voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 83.351,13

Multa: R\$ 83.351,13

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: VIVO S/A e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, preliminarmente, afastar as nulidades nele suscitadas e, em relação ao pedido de perícia solicitado pela recorrente, resolve afastá-la, por decisão unânime, por não contemplar os quesitos dos fundamentos contidos nos Arts. 93, § 1º e 97, III, ambos da Lei 15.614/14. No mérito, resolve a 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Em relação ao argumento de que a multa aplicada possui efeito confiscatório, resolvem por unanimidade de votos não acolhê-lo, por entenderem que não compete a esta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48 §2º, da Lei nº 15.614/2014. O Conselheiro José Gonçalves Feitosa se ausentou momentaneamente da sessão, por isso não participou do julgamento deste processo.


SALA DA SESSOES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 23 de Junho de 2017.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado
Em _____/2017



Valtér Barbalho Lima
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Sandra Arraes Rocha
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro